

-162-
10/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo de origem: 0000048-73.2007.8.17.1550

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

DUPLA CORREÇÃO

Não faz coisa julgada.

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede na capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 1.375, 8º andar, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº33.166.158/0001-95, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado epígrafe, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENI ALVES DA SILVA**, brasileira, viúva, RG nº 3.737.657- SSP/PE, inscrita no CPF: 652.166.794-72, residente e domiciliada à Rua Manoel Moreno, nº 15, Centro, Venturosa, Pernambuco, não se conformando com a r. decisão de fls., que indeferiu a petição de fls. 150/153 apresentada pela Ré, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

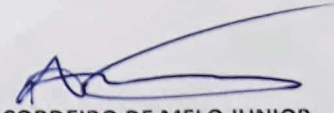
o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Assim, requer o Agravante, seja recebido, conhecido e provido o recurso, nos termos das inclusas razões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VENTUROSA, 04 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

-163-
JOP

A Agravante informa que colacionou as peças do processo originário (0000048-73.2007.8.17.1550), abaixo relacionadas, declarando a AUTENTICIDADE das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos, nos exatos termos do art. 1.017, I, do CPC.

- Petição Inicial;
- Contestação;
- Petição que ensejou a decisão agravada;
- Própria decisão agravada;
- Certidão da respectiva intimação;
- Documentos de representação do agravante;
- Documentos de representação processual do agravado;
- Outros documentos pertinentes ao caso em tela (cópia integral).

Em cumprimento ao artigo 1.016, IV do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Os patronos do Agravante são os advogados **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, inscrito na OAB/RJ; 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, inscrito na OAB/RJ 114.089, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.62; e **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225-OAB/PE todos com escritório profissional sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020.

O Agravado está representado pelos advogados: **PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO**, OAB/ PE 20.070, com escritório à Rua do Riachuelo, nº 325, Sala 1315, Ed. Ébano, Recife – Pernambuco.

104-
1049

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 0000048-73.2007.8.17.1550

JUÍZO: ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VENTUROSA/PE

AGRAVANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

AGRAVADOS: GENI ALVES DA SILVA

Pela Agravante,

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLEDA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata da decisão ora agravada, o Douto Juiz "a quo", indeferiu a petição de chamamento do feito a ordem apresentada pelo agravante, conforme se verifica abaixo:

1. Considerando os esclarecimentos prestados à fl. 148, expeçam-se os alvarás para liberação dos valores informados às fls. 139/140, com os devidos acréscimos legais, em nome da autora e sua causídica, nos moldes e percentuais em que requerido às fls. 143/144
2. Por outro lado, no que tange a irresignação de fls. 150/153, entendo, ainda numa análise superficial, que a pretensão encontra óbice no instituto da preclusão.
3. Ora, em havendo qualquer irregularidade na confecção dos cálculos, é dever do interessado impugná-lo na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, sob pena de incidir verdadeira preclusão, inviabilizando a posterior discussão sobre a matéria.
4. Com efeito, o executado foi regularmente intimado (fls. 132), no entanto, manteve-se inerte. Ou seja, não obstante regularmente intimado, não foi levantada qualquer objeção quanto aos valores apresentados como devidos, sendo tal matéria apenas ventilada agora, quase dois anos após apresentação da planilha.
5. Verifica-se, assim, que o interessado deixou de suscitar, oportunamente, os equívocos agora apontados, razão pela qual indefiro o pleiteado às fls. 150/153, mantendo-se integralmente os cálculos já constante dos autos (fls. 123).
6. Por fim, levando-se em conta o significativo lapso tempo decorrido, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 146, intimando-se a exequente, através de seus causídicos, para que promovam a atualização do débito, de modo a subsidiar eventual bloqueio online.

-165-
JDF

Resta meridianamente claro a necessidade, utilidade do presente "writ", devendo ser recebido o presente recurso em ambos os efeitos, face ao inegável *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, pois, caso haja o prosseguimento do feito originário sem o devido exame da pretensão objeto do presente recurso, enorme prejuízo será provocado à Seguradora agravante, pois como será comprovado, há flagrante EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Portanto, o exame e deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é de extrema relevância, a fim de que sejam evitados prejuízos ao bom e regular andamento do feito, bem como a uma das partes litigantes, *in casu*, as Seguradoras agravantes.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação o magistério do emérito processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

"(...) SEMPRE QUE O AGRAVANTE DEMONSTRAR PERICULUM IN MORA (FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO) E FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DE VANTAGEM AFIRMADA), DEVERÁ SER CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO. DITO DE OUTRA FORMA: TODA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA PUDE CAUSAR AO AGRAVANTE ALGUM DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E SE VERIFIQUE SER PROVÁVEL QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO, A ESTE SE DÊ PROVIMENTO, SERÁ POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO."

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois, caso as Seguradoras agravantes submetidas à execução do saldo remanescente, outrora impugnada.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, onde restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada.

Certo é que a empresas agravante comprovou os pressupostos fundamentais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da **cooperação**, da **ampla defesa**, do **contraditório**, do **devido processo legal** e da **boa-fé**, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue a Agravante com suas argumentações.

Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, sendo certo que a petição interposta pela ora Agravante deve ser acolhida.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

-100-
10/11/18

A – DA TEMPESTIVIDADE

Apenas por precaução, vem a Agravante comprovar a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que a r. decisão agravada foi publicada junto à imprensa oficial no dia 12 de Março de 2018, temos que o *dies a quo* para a interposição do presente recurso deu-se no dia 13 de março de 2018 (terça-feira), e o *dies ad quem* dar-se-á em 04/04/2018 (quarta-feira), uma vez que no dia **29/03/2018** não houve expediente forense, conforme cópia anexa, restando comprovada, pois, a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

B – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Todas as peças transladadas são autênticas e foram anexadas ao presente recurso.

C – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Determina a nova redação dada ao parágrafo único do art.1.015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015.(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar às Agravantes lesões grave e de difícil reparação.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao negar o reconhecimento do excesso de execução, ante as matérias de ordem pública, além da violação dos direitos inerentes à ampla defesa, ao contraditório e cooperação, a Agravante está na iminência de sofrer constrição judicial de Bens, via instituto da penhora *on line*!

Conforme será mais bem analisado, a decisão agravada negou a petição de chamamento do feito a ordem, que é cabível no caso em questão, haja vista flagrante excesso de execução, ante a dupla correção.

Evidente, assim, a lesão que a r. decisão agravada proporciona a empresa agravante, razão pela qual verifica-se o cabimento do presente recurso.

- 168 -
19/11/19

Diante do exposto e das próprias razões do presente recurso, espera e confia a ora Agravante na Colenda Câmara Recursal para conhecer e prover o presente agravo de instrumento interposto, tendo em vista o perfeito cabimento deste.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

O Autor, ora Agravado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Agravante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 04/11/1987, que ocasionou a morte de Ataíde Bispo da Silva.

Passados alguns atos processuais, como se verifica na r. sentença de fls., o juiz de primeiro entendeu por bem em julgar procedente o pedido da autora, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR UNIBANCO AIG SEGUROS S/A AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A 40 (quarenta) SALÁRIOS-MÍNIMOS, vigentes à época do fato, A GENI ALVES DA SILVA, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, com incidência de juros de mora de 1%, a partir da citação, e correção monetária segundo os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do ajuizamento da ação. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ato contínuo, o Agravante opôs Embargos de declaração, haja vista que a correção não acompanhava o salário da época do fato, sendo acolhidos, determinando a incidência da correção a partir do evento danoso:

"(...) Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. (...) "

Assim, o Agravante realizou e juntou o pagamento da condenação com observância de todo o comando judicial, porém, o Agravado requereu a intimação da Agravante nos termos do antigo art. 475-J do CPC para que realizasse o pagamento do saldo remanescente, sem observar que o pagamento realizado estava de acordo com a r. sentença.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a contadoria, sendo realizados cálculos completamente equivocados, com gritante desrespeito ao comando sentencial, momento em que o Agravante fora intimado nos termos do art. 523 do NCPC, onde após alguns atos, a Agravante peticionou aos autos, pautada nos Princípios da Boa-fé e da Cooperação, informando ao juízo que não havia saldo remanescente a serem recolhidos, tendo em vista que o depósito realizado está de acordo com todos os comandos judiciais.

Então, para surpresa da Agravante, o juízo singular entendeu que o petitório apresentado, encontrava óbice no instituto da preclusão, sem a devida observância que a discussão é sobre correção monetária, logo é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento.

Em continuação a decisão, fora intimado o autor para atualizar o débito de modo a subsidiar eventual bloqueio on line.

O Respeitável Magistrado, o que se faz forçoso, neste momento, clarear e verificar daquilo mostrado na peça de objeção da execução entendeu por negar a peça, insurgindo assim, o presente recurso.

-168-
10/11

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como podemos observar no art. 6º do Novo Código de Processo Civil "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Neste caso se faz necessário um processo participativo, policêntrico, na busca da construção do resultado da atividade processual justa, devendo os sujeitos do processo "*co-operar*", *operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo*, conforme preceitua o saudoso Desembargador Alexandre Freitas Câmara do Rio de Janeiro em sua obra "*o novo processo civil brasileiro*", fl.17, editora Atlas.

No presente processo, há flagrante ferimento a este princípio, haja vista que a parte Agravante, mesmo demonstrando ao juízo *a quo*, flagrante excesso de execução pelos meios adequados, não vem logrando êxito no restabelecimento do equilíbrio processual.

DUPLA CORREÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DA NÃO PRECLUSÃO

Como é de Sabença geral, a correção monetária é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo, não havendo preclusão sobre a matéria.

Corroborando, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO APRESENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A PRESCRIÇÃO, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER SUSCITADA EM QUALQUER GRAU ORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1.

É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão (EDcl no AREsp. 99.533/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 29.06.2012) 2. O Tribunal local, ao afastar a alegação de omissão suscitada pela parte agravada em Embargos Declaratórios, não abordou a questão da prescrição, ofendendo, com isso, o art. 535, II do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 62232 RS 2011/0173219-4, relatório: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22 de Abril de 2014 - T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 22/05/2014). (g.n.)

No caso em apreço, nos depreendemos com hipótese de ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, com vedação expressa nos preceitos doutrinários e jurisprudenciais, ante a dupla correção.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

0.000004
uito res
culo atu

PODER JUDICIÁRIO

-169-

Cumpra informar que o Réu fora condenado à integralidade da indenização securitária decorrente do DPVAT, no importe de 40 salários mínimos vigentes à época do fato (r. sentença de fls. 91/95), com correção monetária a partir do evento danoso (vide decisão dos embargos - fls. 107/108) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além de 10% de honorários advocatícios.

Ocorre que, em análise ao cálculo do autor de fls. 113, bem como o cálculo da contadoria de fl.123, em ambos há flagrante **dupla correção**, haja vista que utilizam salário de uma época e correção de outra, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de contrariar o comando sentencial.

Basta uma simples análise no cálculo do autor (fl. 113), onde por bel prazer atualiza o salário mínimo do sinistro até a distribuição, encontrando supostamente um valor que atualiza novamente posteriormente, sem observância da sentença.

Já o Ilmo Contador, em seus cálculos (fl.123) se verifica que o mesmo utiliza o salário da época da distribuição (SET/07 - R\$380,00) e informa a correção desde o sinistro (moeda distintas), haja vista que informa em seus cálculos o valor de R\$15.200,00 como valor histórico, ou seja, R\$380,00 x 40:

Data	Valor Histórico	ENCOGE	Valor Atualizado	Perc. entre o Juro	Juros
11/1987	15.200,00	0,1401594	17.330,42	27,3%	18.649,83

Assim Excelências, os cálculos apresentados pelo autor e pelo Ilmo contador encontram-se completamente equivocados.

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM DUPLA CORREÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS SENTENCIAIS:

Não querendo discutir cálculos em sede de segunda instância, apenas para trazer ao conhecimento de Vossas Excelências, como se verifica, o Réu pagou a condenação de acordo com o comando sentencial de fls., qual seja: 40 salários mínimo da época do sinistro, com correção daquela época, além de juros da citação e 10% de honorários.

É de importância esclarecer que conforme o site <http://www.drcalc.net/indices.asp>, aceito em todos os Tribunais, o salário da época do sinistro é Cz\$ 2.999,97:

Consulta a Séries Históricas

Salário mínimo - Salário mínimo brasileiro

Fonte - Mensal

Voltar Imprimir

DATA	VALOR
nov/1987	2.999,97000000
dez/1987	3.600,03000000
jan/1988	4.500,10000000

- Salário da época do sinistro: 04/11/1987 (Cz\$2.999,97 x 40= Cz\$119.998,80)
- Juros - 29/10/2007 (data da citação);
- Correção monetária - 04/11/1987 (data do sinistro);
- Índice indexador - ENCOGE
- Honorários advocatícios - 10%

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2015
Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de
29/10/2007
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		03/11/1987	119.998,80	15.560,77	0,00% a.m. 0,00	1,00% a.m. 14.782,73	0,00%	30.343,50
	Sub-Total							R\$ 30.343,50
	Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 3.034,35
	Sub-Total							R\$ 3.034,35
	TOTAL GERAL							R\$ 33.377,85

Valor devido sem dupla correção E JÁ PAGO: R\$33.337,85 (trinta e três mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Neste sentido, a Ré/Agravante está na iminência de sofrer bloqueio de numerários, que como amplamente demonstrado há flagrante excesso, diante dos cálculos acima apresentados.

Isto posto, a parte Agravante requer seja reformada *in totum* a decisão que não conheceu da petição apresentada, com remessa dos autos à contadoria, para que os cálculos sejam refeitos até a data do depósito realizado pelo Agravante, caso haja saldo remanescente, que seja atualizados com juros e correção daquela dada em diante, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja conhecido o presente recurso, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido e, finalmente, dar provimento ao mesmo, a fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido reconsiderá-la, de modo a ser recebida petição de chamamento do feito a ordem, com a consequente homologação do cálculo apresentado pelo Agravante ou remessa dos autos à contadoria do juízo para que os cálculos sejam refeitos até a data do depósito realizado pelo Agravante, caso haja saldo remanescente, que seja atualizados com juros e correção daquela dada em diante, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, a Agravante requer que as intimações futuras sejam feitas em nome dos advogados, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE 4246, e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, OAB/PE 30225 sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

VENTUROSA, 04 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

(24) 17.

- 172 -

[Handwritten signature]

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Venturosa
- PE.

457 2018 0031 00012 15-05-2018 08:50 12644 1018

GENI ALVES DA SILVA, já devidamente qualificada no processo nº.0000048-73.2007.8.17.1550, através de sua advogada que esta subscreve, vem, muito respeitosamente à presença de V. Ex^a., cumprir despacho apresentando cálculo atualizado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Venturosa (PE), 20 de março de 2018.

PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB/PE 20.070

Veridiana Valença
VERIDIANA VALENÇA
OAB/PE 31.974

-172-


173


Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	R\$ 7.485,74
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/6/2016 a 1/2/2018

	Dados calculados	
Fator de correção do período		1,040763
Percentual correspondente	600 dias	4,076266 %
Valor corrigido para 1/2/2018	600 dias	R\$ 7.790,88
Sub Total	(=)	R\$ 7.790,88
	(=)	
Valor total	(=)	R\$ 7.790,88

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Venturosa
R TENENTE WASTINGNEY WANDENKOLK WANDERLEY, S/N - CENTRO -
VENTUROSA/PE
FORUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS
0000048-73.2007.8.17.1550

R.H.

Tendo em vista a grande divergência entre os valores descritos no cálculo de atualização de fl. 159 e o apresentado à fl. 172, remetam-se os autos à Contadora Judicial a fim de que apresente demonstrativo de cálculo detalhado, com as seguintes informações: valores pertencentes à autora e sua advogada, referentes à condenação, aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais (fl. 121); os valores já pagos a cada uma; e o valor remanescente atualizado para recebimento por cada uma.

Após, intime-se a parte autora acerca do demonstrativo de cálculo, para manifestação, no prazo de 05 dias, e voltem-me os autos conclusos.

Venturosa, 31/08/2018

CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito



CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Gláucia Maria Diniz Melo

DISTRIBUIDORA, CONTADORA E ANEXOS
FÓRUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS
Rua Ten. Wastingney Wandenkolk Wanderley s/nº - Venturosa - PE
Fone: 087 - 3833-1380

Cálculo de Atualização

Procedimento Ordinário nº 48-73.2007.8.17.1550
Requerente: Geni Alves da Silva
Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

ITEM PARA ATUALIZAÇÃO	DATA	FATOR	BASE (R\$)	TOTAL (R\$)
A) ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO	04/11/1987	0,1463638	3.000,00	451,68
B) VALOR DA CONDENAÇÃO		40	451,68	18.067,20
C) JUROS MORATÓRIOS	19/11/2007 a 09/10/2015	95,00%	18.067,20	17.163,84
D) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS		10,00%	35.231,04	3.523,10
E) TOTAL DA CONDENAÇÃO (A+B+C)				38.754,14
F) VALOR DEPOSITADO	20/10/2016	-1,0582530	33.377,85	-35.322,20
G) DIFERENÇA DEVIDA (E-F)				3431,94
H) MULTA (CPC-ART. 523+§1º+§2º)		10,00%	3.431,94	343,19
I) HONORÁRIOS EXECUÇÃO (CPC-ART. 523+§1º+§2º)		10,00%	3.431,94	343,19
J) JUROS MORATÓRIOS (VALOR REMANESCENTE)	09/10/2015 a 09/01/2019	39%	3.431,94	1.338,45
H) CUSTAS JUDICIAIS (SATISFEITAS folhas 126 e 156)				00,00
DIFERENÇA A SER PAGA PELO EXECUTADO				5.456,77

Venturosa, 10 de janeiro de 2019.


Gláucia Maria Diniz Melo
Distribuidora



CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Gláucia Maria Diniz Melo

DISTRIBUIDORA, CONTADORA E ANEXOS

FÓRUM FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO BARROS
Rua Ten. Wastingney Wandenkolk Wanderley s/nº - Venturosa - PE
Fone: 087 - 3833-1380

Cálculo de Atualização

Procedimento Ordinário nº 48-73.2007.8.17.1550

Requerente: Geni Alves da Silva

Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

De acordo com o despacho de folhas 173, segue detalhamento/esclarecimento do débito:

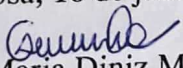
1. Valores pagos:

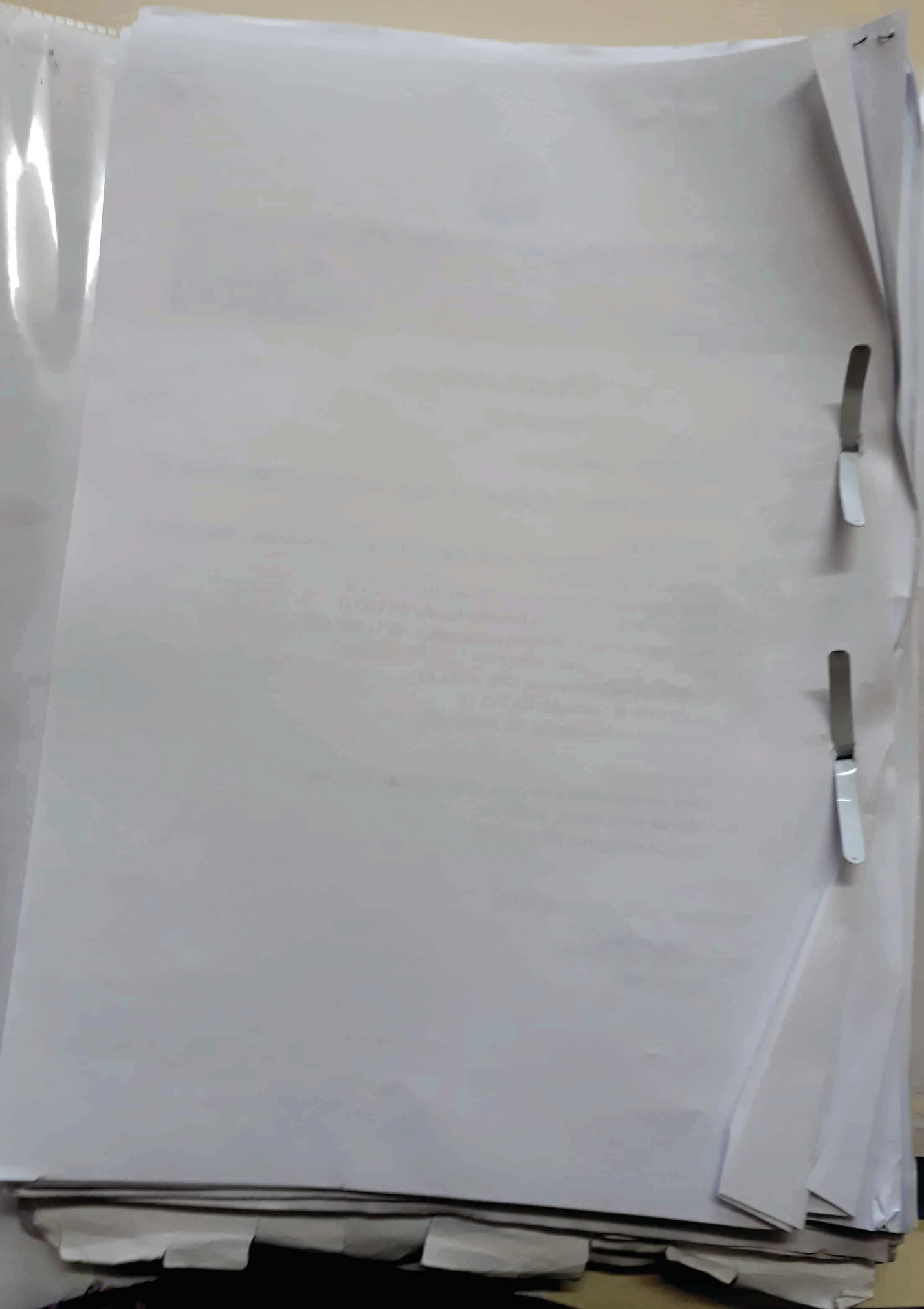
- Valor total da condenação (valor principal+honorários sucumbenciais+juros / atualizado): R\$ 38.754,14
- Valor pago pela requerida (atualizado): R\$ 35.322,20
- Valor recebido pela autora (atualizado): R\$ 23.474,60
- Valor recebido pela advogada (atualizado): R\$ 11.847,62
- Honorários contratuais 30% (folha 121): R\$ 10.569,31
- Honorários sucumbenciais 10%: 3.523,10
- Honorários da execução: R\$ 343,19
- Valor total de honorários: R\$ 14.435,60

2. Remanescente:

- Valor remanescente a ser pago pelo requerido: R\$ 5.456,77
- Valor da parte autora: 2.868,79
- Valor da advogada: R\$ 2.587,98

Venturosa, 10 de janeiro de 2019.


Gláucia Maria Diniz Melo
Distribuidora



33.

AUTO
22.